



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial

Responsáveis: Constantino Soares Souto / Gilson Andrade Lira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Campina Grande. Pregão. Contratação de serviços de montagem e desmontagem de camarotes. Festejos do “Maior São João do Mundo” de 2012. Fornecimento sem custo para a Administração Pública. Empresa já contratada pela municipalidade em processo licitatório pretérito. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02490/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do pregão presencial 32/2012, materializado pelo Município de Campina Grande, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem e desmontagem de 70 (setenta) camarotes durante a realização do evento “O Maior São João do Mundo/2012”.

O procedimento foi autorizado pelo então Secretário de Administração, Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO, e homologado pelo então Secretário de Desenvolvimento Econômico, Sr. GILSON ANDRADE LIRA. Sagrou-se vencedora a empresa ESTRUTURAL EVENTOS E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA (CNPJ 02.780.697/0001-96), cuja proposta foi de executar o objeto licitado sem custos para a Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos sobre a: 1) contratação de empresa cuja oferta foi inexequível; 2) contratação durante período em que estava decretado estado de emergência; e 3) ausência da pesquisa de mercado com preços praticados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa procedeu-se à citação do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO, facultando-lhe oportunidade de se manifestar quanto às conclusões da Auditoria. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela citação do Sr. GILSON ANDRADE LIRA, concedendo-lhe igual oportunidade de defesa, já que foi a autoridade homologadora do certame.

Novamente, apesar de cientificado, o interessado ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Retornado os autos ao *Parquet* Especial, foi emitido parecer pela Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela regularidade com ressalvas do certame, com aplicação de multa pessoal à autoridade homologadora e baixa de recomendações.

Cumprido registrar, por oportuno, que a relatoria originalmente foi exercida pelo Conselheiro aposentado Umberto Silveira Porto e, posteriormente, transferida ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da posse do Conselheiro Umberto Porto na Presidência desta Corte. Seguidamente, em virtude de declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio para atuar no presente processo, à luz do que preceitua o art. 135, do CPC, foram os autos redistribuídos.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o fato de maior repercussão se reporta ao fornecimento do serviço sem qualquer ônus para a Prefeitura de Campina Grande. Para a Auditoria, essa circunstância se enquadraria no caso de preço manifestamente inexequível, razão pela qual não deveria ter sido aceito pela Administração Pública.

Nessa mesma linha de entendimento, observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, o qual asseverou que a *“empresa vencedora não poderia ter tido seu lance sequer classificado no certame, tendo em vista a ausência de custo, se encaixando perfeitamente na definição de proposta inexequível”*. Para o Parquet Especial, não se vislumbraria qual *“o interesse da empresa vencedora em sofrer prejuízos financeiros para contratar com a Administração pública, oferecendo um serviço de graça”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13

Ocorre que a empresa em questão participou de outro pregão materializado pelo Município de Campina Grande, que teve por escopo objeto similar ao do presente certame. Cuidava-se do Pregão 030/2012, que teve por finalidade a contratação de serviços de locação de estruturas (pavilhões, barracas, quiosques, palcos, tablados, geradores, banheiros químicos, sonorização e iluminação etc.), para serem igualmente utilizados nos festejos do “Maior São João do Mundo” no ano de 2012. Vejam-se as imagens extraídas do SAGRES, nas quais se observam informações sobre o procedimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

ANEXO IV

Processo:
Ano: 2012
Unid. Gestora:
Relatório: Licitações Informadas como Realizadas

Ano	Licitação nº	Modalidade	Propostas	Valor Licitação	Homologação	Objeto	Período
2012	000302012	Pregão Presencial	1	R\$ 2.700.000,00	09/03/2012	Compras e Serviços	03/2012
				R\$ 2.700.000,00			
☒ (Modalidade = Pregão Presencial) and (Licitação nº = 000302012)							

Descrição do objeto da licitação

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS: PAVILHÕES, BARRACAS, QUIOSQUES, PALCOS, TABL

Detalhamento da licitação nº 000302012 - Pregão Presencial

Propostas				
Contratos e aditivos Empenhos				
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
02780697000196	PRS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 2.670.000,00	000000000	Vencedora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Ano: Exercício: 2012 | Período: 01/01/2012 a 31/12/2012
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Licitação nº
339039	0001369	21/03/2012	03-Março	R\$ 2.136.000,00	R\$ 2.136.000,00	R\$ 0,00	02780697000196	PRS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	000302012
339039	0001368	21/03/2012	03-Março	R\$ 534.000,00	R\$ 524.000,00	R\$ 10.000,00	02780697000196	PRS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	000302012
Registros: 2				R\$ 2.670.000,00	R\$ 2.660.000,00	R\$ 10.000,00			
☒ (Licitação nº = 000302012)									

Esse procedimento foi examinado no âmbito do Processo TC 02311/12, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC2 - TC 00093/13. Eis as imagens de trechos da decisão:

PROCESSO TC 02311/12

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande

Natureza: Pregão presencial 030/2012/SEDE/PMCG

Responsável: Gilson Andrade Lira – Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande. Pregão presencial 030/2012/SEDE/PMCG. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas para realização do evento “O Maior São João do Mundo”. Exercício de 2012. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00093/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02311/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 030/2012/SEDE/PMCG, e ao contrato 160/2012/SEAD/PMCG, realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, para execução dos serviços de locação de estruturas: pavilhões, barracas, quiosques, palcos, tablados, geradores, blimp's, talões de placas de led's, banheiros químicos, rádios transmissores, detectores de metais, serviços de engenharia para sonorização e iluminação com efeitos especiais, sonorização para realização de quadrilhas juninas e forró nos bairros, serviços de decoração, serviços de eletrificação, confecção (montagem e desmontagem) de cidades cenográficas e portais, para serem utilizados durante a realização do evento "O Maior São João do Mundo/2012", **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato; e **II) RECOMENDAR** à administração para que proceda a realização de ampla e prévia pesquisa de mercado e, em sendo possível, a divisão do objeto licitado, promovendo a adjudicação por itens, em harmonia com o já recomendado no Acórdão AC2 – TC 01038/12.

Nesse compasso, é possível asseverar que havia interesse da empresa fornecer o serviço de montagem e desmontagem dos camarotes, a fim de que tal produto não fosse executado por outra empresa, de forma que ela própria poderia utilizar do espaço para fazer propaganda. Além do mais, nada obstava que se fizesse um aditivo contratual, com acréscimo de serviços e sem aumento de valor naquela outra licitação para incluir o objeto aqui licitado, já que não houve custos para a Administração Pública.

Sob outro enfoque, ainda foi ventilada pela Auditoria ausência de pesquisa de preços. Acerca dessa temática, levando-se em conta que, em razão de não ter havido custos para a municipalidade, não houve prática de preços superiores aos de mercado.

Cabe, porém, expedir recomendação no sentido da administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, as máculas indicadas pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam o julgamento irregular do processo licitatório.

Dessa forma, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento, com expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01287/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01287/13**, referentes ao exame do pregão presencial 32/2012, materializado pelo Município de Campina Grande, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem e desmontagem de 70 (setenta) camarotes durante a realização do evento “O Maior São João do Mundo/2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento em comento; e **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido dA Administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB